



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014 - Edição nº 72

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 744 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 539</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementários</a>

## Outros Links:



## Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014](#) - Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Dia Nacional da Adoção: Justiça estadual participa de caminhada no domingo](#)

[Processo seletivo para juiz leigo: divulgado gabarito de prova objetiva](#)

[TJ participa de Ação Global em Nova Iguaçu](#)

[Caso Santiago: justiça retoma audiência na sexta \(23\)](#)

[Pianista Cristian Budu faz apresentação no CCPJ-Rio](#)

[TJRJ faz a promoção e progressão funcional de 891 servidores](#)

[Música no Palácio reúne duo de piano e fagote](#)

[Justiça do Rio mantém lei que criou a Comissão Estadual da Verdade](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Terceira Turma nega reconhecimento de união estável por falta de fidelidade

“Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.” A conclusão é da Terceira Turma, que negou o reconhecimento de união estável porque o falecido mantinha outro relacionamento estável com terceira.

Uma mulher interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já havia negado o pedido de reconhecimento por entender que o relacionamento da autora da ação com o finado teria sido apenas um namoro, sem objetivo de constituição de família.

No recurso, a autora sustentou que manteve convivência pública, duradoura e contínua com o finado de julho de 2007 até o seu falecimento, em 30 de novembro de 2008, e que o dever de fidelidade não estaria incluído entre os requisitos necessários à configuração da união estável.

A outra companheira contestou a ação, alegando ilegitimidade ativa da autora, que seria apenas uma possível amante do falecido, com quem ela viveu em união estável desde o ano 2000 até o seu falecimento.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, a controvérsia do recurso consistia em definir se a união estável pode ser reconhecida entre as partes, mesmo diante da inobservância do dever de fidelidade pelo falecido, que mantinha outro relacionamento estável com terceira, sendo que os dois relacionamentos simultâneos foram efetivamente demonstrados nos autos.

A ministra reconheceu que tanto a Lei 9.278/96 como o Código Civil não mencionam expressamente a observância do dever de fidelidade recíproca para que possa ser caracterizada a união estável, mas entendeu que a fidelidade é inerente ao dever de respeito e lealdade entre os companheiros.

“Conforme destaquei no voto proferido no REsp 1.157.273, a análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade”, ressaltou.

Para a ministra, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para inserir no âmbito do direito de família relações afetivas paralelas.

Citando precedentes, Nancy Andrighi admitiu que a jurisprudência do STJ não é uníssona ao tratar do tema e alertou que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades de cada caso, “decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade”.

A ministra concluiu o voto ressaltando que seu entendimento não significa dizer que a relação mantida entre a recorrente e o falecido mereça ficar sem qualquer amparo jurídico: “Ainda que ela não tenha logrado êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável, poderá pleitear em processo próprio o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato.”

O voto da relatora foi acompanhado de forma unânime na Turma e reforçado por um comentário do ministro Sidnei Beneti. Para ele, divergir da relatora neste caso seria legalizar a “poligamia estável”.

O número deste processo não é divulgado em razão de **segredo judicial**.

## Possibilidade de regularização condiciona indenização de obra em lote cuja compra foi desfeita

Não se pode afirmar categoricamente que a falta de licença para construção não possa impedir a indenização por benfeitorias realizadas em lote cuja compra foi desfeita. O entendimento é da Quarta Turma.

O Tribunal de Justiça do Paraná havia determinado que o proprietário indenizasse o ex-comprador pelas benfeitorias, realizadas sem alvará da prefeitura. Haveria presunção de boa-fé na construção da casa para moradia própria em terreno que se adquiria.

O TJPR também rejeitou o pedido de que o ex-comprador ao menos arcasse com as despesas para a regularização ou, se esta fosse impossível, com a demolição da obra.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, o TJPR errou. O entendimento imporá um ônus excessivo ao proprietário, que, além de arcar com as despesas e indenizar o ex-comprador pela obra, não poderia usá-la, caso tivesse que demoli-la.

Na outra linha, também não se poderia apenas afastar a indenização, caso a obra pudesse servir ao proprietário depois de regularizada. Em ambas as situações seria violada a ideia de prevenção ao enriquecimento sem causa de uma ou outra parte.

“Não parece justo manter a condenação à indenização por benfeitorias sem que sejam apuradas as multas pela construção realizada sem o alvará da prefeitura e a eventual necessidade de demolição da obra”, ponderou o relator.

“É imprescindível a verificação quanto à possibilidade de ser sanada ou não a irregularidade – consistente na ausência de alvará/licença da prefeitura para construir –, de modo a realizar a restituição das partes à situação anterior e a evitar enriquecimento ilícito por qualquer delas”, completou.

O caso volta agora ao Paraná, para que seja renovada a instrução processual e apurada a possibilidade de sanar a irregularidade da obra.

Processo: REsp 1191862

## Seção manda TJMG cumprir decisão monocrática que afastou atipicidade em crime de falsa identidade

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente reclamação ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado que descumpriu decisão monocrática proferida em recurso especial.

A decisão discutida na reclamação foi prolatada no Recurso Especial (REsp) 1.365.155 pela ministra Laurita Vaz, que afastou a atipicidade da conduta de utilização de identidade falsa para ocultar maus antecedentes, bem como a existência de ofensa ao princípio da autodefesa. A ministra determinou o prosseguimento da ação penal em relação ao crime de identidade falsa previsto no artigo 307 do Código Penal.

Os autos foram devolvidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para cumprimento da determinação, mas o desembargador relator decidiu manter o entendimento da atipicidade da conduta, ao fundamento de que uma decisão monocrática, ainda que emanada do STJ, não poderia reformar decisão colegiada do tribunal de origem.

Segundo o TJMG, “muito embora o STJ, através de decisão monocrática, tenha entendido que o crime de falsa identidade seja típico, não significa que a turma julgadora esteja vinculada a este posicionamento, valendo-se o relator do livre convencimento motivado para manutenção da decisão objurgada”.

Ao apreciar a reclamação, a ministra Laurita Vaz, relatora, considerou o entendimento do tribunal mineiro uma afronta à decisão proferida pelo STJ e destacou que “o julgamento monocrático do recurso especial foi realizado nos estritos limites da autorização legal contida no artigo 577, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal”.

O dispositivo estabelece que, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Laurita Vaz observou ainda que o entendimento de atipicidade da conduta de utilização de identidade falsa é matéria pacificada não apenas no STJ, mas também no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

“Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para determinar que o TJMG dê cumprimento à decisão prolatada, no sentido de afastar a atipicidade da conduta e prosseguir no julgamento do feito no que se refere ao crime de falsa identidade”, concluiu a relatora.

Processo: Rcl 15920

#### Quitação em escritura pública de compra e venda não gera presunção absoluta de pagamento

“O registro da escritura pública não gera presunção absoluta de propriedade. Entende-se que a quitação dada em escritura pública presume o pagamento até que se prove o contrário.” Esse foi o entendimento da Terceira Turma em julgamento de recurso especial contra decisão que declarou nula escritura pública de compra e venda de imóvel.

O caso aconteceu em Goiás e envolveu a venda de salas comerciais, cujos vendedores moveram ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Alegaram que, agindo de boa-fé e mediante promessa de pagamento, passaram a propriedade das salas para o nome dos compradores, que não liquidaram a dívida.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nula a escritura de compra e venda, bem como para determinar a restituição dos imóveis aos vendedores.

O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a sentença. Segundo o acórdão, “a quitação plena e geral constante de escritura pública de compra e venda não prepondera sobre a prova uníssona de que houve a outorga, em pagamento, de um título bancário falso, sendo a anulação deste negócio medida que se impõe”.

Os compradores recorreram ao STJ alegando que a quitação dada em escritura pública de compra e venda de imóvel gera presunção absoluta do pagamento. A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, nos termos do artigo 215 do Código Civil, a escritura lavrada em cartório é documento dotado de presunção de veracidade, mas destacou que essa presunção não é absoluta.

“A quitação dada em escritura pública não é uma verdade indisputável, na medida em que admite a prova de que o pagamento não foi efetivamente realizado, evidenciando, ao fim e ao cabo, a invalidade do instrumento em si, porque eivado de vício que o torna falso. Assim ocorreu na hipótese dos autos, segundo o tribunal de origem”, concluiu a relatora.

A decisão de manter o entendimento aplicado pelo TJGO foi acompanhada de forma unânime pelos ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp 1438432

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social  
do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

Comunicamos nova atualização da página [Julgados STJ e STF - Meio Ambiente](#), no Banco do Conhecimento.

A finalidade da referida página é a de divulgar uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema Meio Ambiente.

O acesso aos julgados pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico, abrangendo 91 tópicos, ou remissivo, onde são retratados os principais tópicos sobre o assunto, por exemplo: Água, Ar, Pesca, Fauna, Solo, Vegetação. Além disso, pode-se acessar a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

## MEIO AMBIENTE

Banco do Conhecimento / Jurisprudência / Julgados STJ e STF – Meio Ambiente

### ÍNDICE ANALÍTICO

#### (ÍNDICE REMISSIVO)

1. Ação civil pública. Antigo EIA/RIMA. Aterro sanitário. Licenciamento (STJ)
2. Ação de indenização por desapropriação indireta. Decreto estadual 10.251/1977 (STJ)
3. Área de preservação permanente. Formação da área de reserva legal (STJ)
4. Ação declaratória de produtividade. Desapropriação para fins de reforma agrária (STJ)
5. Áreas especiais de proteção ambiental. Limitação administrativa (STJ)
6. Armazenamento de madeira proveniente de vendaval ocorrido na região (STJ)
7. Aterro sanitário localizado na divisa de municípios (STF)
8. Atividade mineradora. Dano ao meio ambiente (STJ)
9. Ausência de licença ambiental. Matéria infraconstitucional (STF)
10. Auto de infração lançado pelo IBAMA. Tipificação penal que depende da intervenção do judiciário. Princípios da legalidade e da tipicidade (STJ)
11. Autorização de pesca complementar da tainha. Instruções normativas (STJ)
12. Averbação de reserva legal. Ausência de direito adquirido a poluir ou degradar (STJ)
13. Briga de galos - Lei fluminense nº 2.895/98 (STF)
14. Caça amadora. Impacto ao meio ambiente (STF)
15. Comércio, distribuição e transporte de madeira mogno (STF)
16. Competência. Ação civil pública. Itaipu binacional (STF)
17. Concessionária de energia elétrica. Obrigação de reduzir o campo eletromagnético da linha de transmissão (Repercussão geral - STF)
18. Construção de usina hidrelétrica. Redução da produção pesqueira (STJ)
19. Contaminação do solo por substância tóxica (STF)
20. Crime ambiental. Condição obrigatória para o sursis processual (STJ)

Data da atualização: 13/05/2014

página 1 de 71

Os links podem sofrer alterações. Caso não esteja visualizando a Integra, entre em contato com: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).  
Todo conteúdo disponível nesta página é extraído dos sites dos Tribunais Superiores (STF e STJ).

[Julgados STJ e STF - Meio Ambiente](#)

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[0028251-05.2012.8.19.0066](#) – rel. Des. Renata Cotta, j. 07.05.2014 e p. 12.05.2014

Apelação. Ação ordinária. Fundo de saúde. Compulsoriedade inconstitucional. Manutenção dos serviços médicos sem a devida contraprestação apenas ao próprio policial, vínculo estatutário que não se estende aos dependentes. Juros e correção monetária revistos. Taxa judiciária afastada. Mérito. A instituição de um sistema de saúde além daquele já englobado na previdência do servidor tem índole de programa assistencial, pelo que se faz necessária a adesão do servidor. Nesse passo, a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição compulsória a ser descontada de seus servidores para custeio de assistência à saúde, afronta o disposto no Artigo 149 § 1º da Constituição Federal. Permissivo constitucional que se restringe aos descontos para fins unicamente previdenciários. Acolhimento da Argüição nº 2007.017.00025 para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.465/2000. Alegada exclusividade na prestação dos serviços médicos hospitalares não significa que obrigatoriamente os serviços serão utilizados pelos policiais militares e seus familiares, não podendo dessa forma se compelir a cobrança por algo que não se sabe se será ou não efetivamente utilizado pelos contribuintes. No que tange à manutenção do serviço médico-hospitalar, motivo do recurso autoral, assiste parcial razão ao recorrente. Analisando a jurisprudência deste Tribunal, verifica-se que a orientação majoritária é no sentido da manutenção da assistência médica ao policial e seus dependentes, ainda que afastado o pagamento do fundo de saúde. O fundamento para tanto é que o Art.48, IV, item 5, da Lei Estadual n.º 443/81 dispõe sobre o direito de o policial militar e seus dependentes terem assistência médico-hospitalar. Em orientação diametralmente oposta, encontra-se votos minoritários, no sentido de que para ter acesso à rede diferenciada de atendimento à saúde, oferecido pelo Fundo de Saúde, é necessário que se preste a respectiva contribuição. Logo, em não havendo fonte de custeio, inviável a manutenção da assistência médico-hospitalar ao policial e seus dependentes. Não obstante os argumentos de ambas as orientações, entendo que o caso é de provimento parcial do recurso do autor. Em primeiro lugar, destaco que a decisão do Órgão Especial sobre o fundo de saúde atestou a inconstitucionalidade da contribuição em razão de sua compulsoriedade, ou seja, entendeu o Pleno deste Tribunal que não poderia a Polícia Militar instituir a cobrança compulsória para o fundo de saúde. Nesse sentido, é correto afirmar que a contribuição para o fundo poderia permanecer, desde que aderida, de forma voluntária, pelo policial. Logo, a primeira orientação no sentido de manter a assistência médica ao autor e aos seus dependentes, sem qualquer tipo de contribuição fere a isonomia, na medida em que existem policiais pagando a contribuição para o fundo de saúde. Ora, não faz qualquer sentido manter-se a contribuição para uns e excluí-la para outros, sem que haja, na prática, alguma distinção entre aqueles que pagam e os que pretendem não pagar. Manter a assistência médica ao policial e aos seus dependentes, sem a contraprestação devida ao fundo, igualando-os àqueles que mensalmente contribuem viola qualquer sentido de isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade. Nessa toada, a orientação majoritária deste Tribunal não se me afigura razoável, sendo certo que o próprio dispositivo legal que prevê que a assistência médica será devida (Art.48, IV, item 5, da Lei Estadual n.º 443/81) impõe, para tanto, que sejam observadas as condições ou as limitações impostas na legislação e regulamentação própria. Ora, a criação do fundo de saúde, com a consequente cobrança de contribuição para efeito de fonte de custeio é uma das condições e limitações impostas em legislação própria. Logo, a orientação minoritária faria mais sentido, na medida em que não chancelaria distinções despropositadas. Afinal, se a assistência médica ao policial e aos seus dependentes é sempre devida, independentemente de contraprestação, esta não pode ser cobrada de quem quer que seja, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico. Por tal razão, entendo que deve ser aplicado um entendimento médio, de forma a equilibrar as circunstâncias do caso concreto, evitando-se injustiças e distinções. Ao policial que não mais deseja contribuir ao fundo de saúde, mantém-se a assistência médico-hospitalar, em razão de seu vínculo estatutário, sendo certo que este mesmo policial ao prestar concurso, imaginou ter, para si, os serviços médicos diferenciados dos hospitais da PM. Aos dependentes, contudo, deve ser afastada a assistência médico-hospitalar. Ora, os dependentes não possuem vínculo estatutário, não sendo justo ou razoável manter-se a assistência, sem que haja uma devida contraprestação. Juros. O índice percentual dos juros de mora incidentes sobre condenação da Fazenda Pública sofreu alteração com o advento da Lei nº. 11.960/09, que em seu Art. 5º modificou a redação do Art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Logo, resta uniformizada, a partir da data de publicação da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), a aplicação da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza. Desse modo, a incidência de juros e correção monetária se dará uma única vez, até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Taxa judiciária. Sempre entendi correta a imposição de pagamento da taxa judiciária, uma vez que, a isenção estabelecida no art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do Art. 111, H, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. A orientação majoritária deste Tribunal sempre foi de que não prevalece a tese defendida pela autarquia, pois é inaplicável o fenômeno da confusão, nos moldes do artigo 381, do Código Civil, considerando que esta possui autonomia administrativa e financeira, além de personalidade jurídica própria, não estando isenta do recolhimento a favor do FETJ da taxa judiciária. Contudo, ao julgar o incidente de uniformização n.º 0005818-11.2012.8.19.0000, o Órgão Especial reviu o entendimento e sedimentou a orientação segundo a qual inviável a condenação de autarquia estadual ao pagamento da taxa judiciária. Sendo assim, deve ser excluído da condenação o pagamento da taxa judiciária. Retificação do Verbete n.º 76, deste Tribunal.

Provimento parcial do recurso do autor. Provimento do recurso do Estado.

*Fonte Terceira Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Seleção divulgada às terças-feiras.*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 15](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados que envolvem a contrato de seguro, cabendo indenização pelo sinistro, com atraso no pagamento face a descabida exigência de comprovação de estar o veículo livre de gravame e cobrança de tarifa de esgoto quando inexistente o serviço de esgotamento sanitário.

Outrossim, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 05](#), sendo escolhidos, dentre outros, julgados analisando o protesto, por terceiro, de cheque endossado prescrito, e possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da administração.

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**

**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**

**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)